

Parecer nº 27/IEF/NAR PARACATU/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0006536/2026-65

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: AXIA Energia Transmissora Paracatu S.A			CPF/CNPJ: 64.051.074/0001-30		
Endereço: Avenida Graça Aranha, nº 26, Sala 1801, Centro. Rio de Janeiro/RJ			Bairro: Centro		
Município: Rio de Janeiro	UF: RJ		CEP: 20.030-900		
Telefone: (21) 2528-4545	E-mail: j.padualima@gmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: SERRA DA MESSA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A			CPF/CNPJ: 07.762.066/0001-68		
Endereço: Av Presidente Vargas nº 955			Bairro: Centro		
Município:	UF: RJ		CEP: 20071004		
Telefone: 21 21737560	E-mail: fiscal@stategrid.com.br				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Ampliação da Subestação Paracatu 4			Área Total (ha): 5,32		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 19.241 / Registro ANT: M-19231 e 19232 Comarca: Paracatu - MG			Município/UF: Paracatu-MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-8203CDE7709B4F3598D723D3508A3410					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	1,24		ha		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	163		un		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	1,24	ha	23 K	274849	8111449

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	163	un	23 K	275001	8111308
--	-----	----	------	--------	---------

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	Ampliação de subestação de energia elétrica	5,32

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado típico		1,24
Cerrado	Pastagens com árvores isoladas		4,08

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel	29,8475	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 07/07/2025

Data da vistoria: 01/06/2026

Data de solicitação de informações complementares: 02/06/2026

Data do recebimento de informações complementares: 24/06/2026

Data de emissão do parecer técnico: 26/06/2026

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para supressão de 1,24 ha de cobertura vegetal nativa e o corte de 163 (cento e sessenta e três) árvores isoladas nativas vivas, para a ampliação de uma subestação de energia existente no empreendimento denominado Fazenda São Jorge e Tigrão (ampliação da subestação Paracatu 4), localizado no município de Paracatu /MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóvel denominado **Ampliação da Subestação Paracatu 4**, localizada no município de Paracatu - MG, possui área total de 5,32 hectares, a qual faz parte de uma área maior de 30,00ha registrada sob a matrícula nº 19.241, do CRI de Paracatu/MG. O ponto de referência do imóvel é a coordenada geográfica em UTM 274937 e 8111360.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de Cerrado Típico. A topografia é plana, com solos classificados como latossolo vermelho-amarelo distrófico e neossolo litólico distrófico. Sem existência e recursos hídricos.

A área é composta por um único imóvel, registrado em único Cadastro Ambiental Rural (CAR, sendo que o CAR foi cadastrado com base em toda a área do imóvel originário e não apenas na área alvo do contrato de cessão de uso. No total de 30,0160 hectares: Sem cadastro de área destinada à Reserva Legal.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Considerando que se trata de empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, o CAR não será analisado com fulcro no artigo 88, §4º, inciso II, do Decreto 47.749/2019, abaixo:

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

(...)

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

(...)

II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;"

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requisição 01:

- Tipo de intervenção requerida: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 1,24 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado, Cerrado em regeneração natural.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi apresentado PIA com as devidas informações a respeito da intervenção.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

() Não:

(X) Sim. Quais espécies? Foi levantado a presença de 14 (catorze) indivíduos da espécie de Pequi (*Caryocar brasiliense*) e 35 (trinta e cinco) das espécies de Ipê Amarelo (*Handroanthus ochraceus*, *Handroanthus chrysotrichus*, *Handroanthus serratifolius*, *Tabebuia aurea*). A compensação será por meio de pagamento pecuniário, conforme indicado o documento 133764294.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Ampliação da Subestação, em 5,32 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 24,3381m³ de lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipos:

· Uso interno no imóvel ou empreendimento: 24,3381m³ lenha de floresta nativa).

Requisição 02:

- Tipo de intervenção requerida: Corte de 163 árvores isoladas nativas vivas.

- Bioma e estágio sucessional: Área consolidada, ocupada com pastagem exótica.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi apresentado Censo Florestal.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

() Não

(X) Sim. Quais espécies? 1 indivíduos da espécie de Pequi (*Caryocar brasiliense*) e 7 da espécie de

Ipê Amarelo.

Compensação será por meio de pagamento pecuniário.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Ampliação da Subestação, em 8,5820 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 5,5094 m³ de lenha de floresta nativa e 4,8277 m³ de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: "Uso interno no imóvel ou empreendimento", volumetria: 5,5094m³ de lenha de floresta nativa.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

- Taxas:

Taxa de Expediente - 1074-4:

VEGETAÇÃO NATIVA CORRETIVA e CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS: DAE nº 1401372671463 (133764333)

Taxa florestal - 147-9:

Lenha de Floresta nativa: DAE nº 2901372671232 (133764334).

Madeira de Floresta nativa DAE nº - Não se aplica

Carvão de Floresta nativa DAE nº - Não se aplica.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Varia de Média a muito baixa.

- Prioridade para conservação da flora:

- Prioridade para conservação, conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Sem enquadramento.

- Unidade de conservação: () Não. (X) Sim. Qual? Parque Estadual de Paracatu.

- Áreas indígenas ou quilombolas: (X) Não. () Sim. Qual?

- Outras restrições: Dentro da zona de amortecimento da unidade de conservação de proteção integral, Parque Estadual de Paracatu.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade não se encontra listada no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 e, dessa maneira, não necessita submeter-se à regularização por meio do instrumento de licenciamento ambiental pelo ente federado estadual, sendo identificada pela descrição abaixo:

- Ampliação da SE Paracatu 4, compreendendo a implantação 1 novo Compensador Síncrono de - 200/+300 MVar e conexão com o barramento no pátio de 500 kV, a solução é composta pela utilização de 4 Transformadores de Força 550/15 kV – 100 MVA monofásicos.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 26/05/2026, de forma remota, e na data de 01/06/2026, de forma presencial, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento denominado Ampliação da Subestação Paracatu 4, localizado no município de Paracatu/MG, em nome de AXIA Energia Transmissora Paracatu S.A.

Os levantamentos e constatações foram realizados e citados no Auto de Fiscalização nº 36 (documento 141206918) e nos demais itens deste parecer.

O processo foi ajustado no decorrer da análise para adequação da documentação e alinhamento às normas vigentes.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana.
- Solo: Latossolo vermelho-amarelo distrófico e neossolo litólico distrófico
- Hidrografia: O imóvel não possui recursos hídricos naturais

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado e as seguintes fitofisionomias da vegetação existente Cerrado Típico.
- Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução nº 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, é de 1,24há. Foi apresentado o relatório de fauna, em anexo ao PIA (documento 133764294), atendendo assim as previsões da norma,

4.4 Alternativa técnica e locacional:

De acordo com Documento Estudo Inexistência de Alt. Locacional (133764336) a ampliação da Subestação Paracatu 4, motivada pelo Leilão de Transmissão 04/2025 da ANEEL, visa garantir a estabilidade do sistema elétrico e atender ao aumento da demanda energética. A intervenção ambiental ocorrerá em uma área majoritariamente alterada e consolidada, caracterizada por uso agropecuário e baixa relevância ecológica. Essa escolha locacional prioriza a otimização da infraestrutura de energia já existente, o que limita o impacto ambiental incremental se comparado à implantação do empreendimento em áreas de vegetação nativa conservada.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação para supressão de 1,24 hectares de vegetação nativa para uso alternativo do solo e a corte de 163 (cento e sessenta e três) árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma área consolidada de 4,08 ha, visando à ampliação de uma subestação de energia elétrica. As

intervenções ambientais requeridas estão dispostas no art 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Durante a análise deste processo foi solicitada informações complementares para viabilizar a continuidade da análise em questão.

5.1 Da supressão de cobertura vegetal nativa:

Trata-se da supressão de uma área de 1,24 ha, com cobertura vegetal nativa de cerrado típico, para uso alternativo do solo, a qual representa todo o remanescente de vegetação nativa existente no imóvel. A área encontra-se em processo de regeneração natural.

No imóvel não possui área definida como Reserva Legal, por se tratar de imóvel que desenvolve atividades de infraestrutura pública.

Na área requerida para supressão existem indivíduos das espécies imune de corte e protegidas lei, Pequi (*Caryocar brasiliense*) e Ipê Amarelo. Tais elementos arbóreos serão suprimidos por se tratar de atividade de utilidade pública, conforme disposto na legislação estadual vigente.

O pequi, símbolo do cerrado e amplamente utilizado na culinária e na cultura popular regional é protegido pela Lei Estadual nº 10.883, de 02/10/1992. Já o Ipê Amarelo, pertence ao gênero *Tabebuia*, cuja proteção está estabelecida também na Lei Estadual nº 9.743, de 15/12/1988, que declara que todas as espécies desse gênero estão imunes ao corte sem a devida autorização e justificativa técnica. *In verbis*:

Lei Estadual nº 10.883, de 02/10/1992:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

"Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da [Lei nº 13.965, de 2001](#), observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;"

Lei Estadual nº 9.743, de 15/12/1988:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#)."

O empreendedor optou por compensar o corte das árvores de Pequiizeiro e de Ipê Amarelo, por meio do recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore imune a ser suprimida.

5.2 Corte de árvores isoladas nativas viva:

As árvores requeridas para o corte estão localizadas em meio áreas de pastagens exóticas, somando uma área de 4,08 ha. O decreto estadual nº 47.749/2019 traz consigo o conceito de árvores isoladas nativas vivas, vejamos:

"Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Considerando que as árvores requeridas estão em ambiente consolidado e não ter constatação de nenhum impedimento técnico ou legal, verifica-se viabilidade para o pleito, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Conforme o censo florestal apresentado, há a previsão do corte de 1 (um) indivíduo da espécie de pequiizeiro (*Caryocar brasiliense*) e 7 (sete) indivíduos da espécie de Ipê Amarelo, as espécies que possuem um tratamento especial conforme já descrito no item anterior. A compensação pelo corte destas árvores protegidos, se dará por meio do pagamento pecuniário por árvore imune a ser cortada.

5.3 Outras considerações

O processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021. Considerando que a atividade a ser desenvolvida no imóvel em análise trata-se de atividade de enquadrada como de utilidade pública, conforme dispostos na Lei nº 20922/2013, vejamos:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

...

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;”

Considerando que, ressalvados as restrições da legislação ambiental, o empreendedor tem o direito de exploração de sua propriedade, e no caso em específico o empreendedor está atendendo a todos os preceitos legais e técnicos relacionado a ampliação das atividades em seu empreendimento.

Considerando as informações prestadas anteriormente, a respeito das intervenções ambientais descritas, constato a viabilidade ambiental dos projetos apresentados, sendo possível o deferimento dos pedido de autorização das intervenções ambientais na modalidades de supressão de 1,24ha de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e o corte de 163 (cento e sessenta e três) árvores isoladas nativas vivas, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.3 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observada degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.

SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo INPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e às intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de 1,24 ha de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e o corte de 163 árvores isoladas nativas vivas, localizada na propriedade denominada Ampliação da Subestação Paracatu 4, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que

esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar a compensação pela supressão dos indivíduos das espécies imune de corte, 14 pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) e 42 Ipê Amarelo, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.

Prazo: Antes da emissão da AIA;

- Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".

Prazo: Durante vigência do AIA

- Realizar o cadastro como: Extrator de Produtos e Subprodutos da Flora (sub-atividade: lenha), no Portal ecossistemas, módulo de Serviços de Cadastro e Registro.

Prazo: antes do início da supressão;

- Realizar o cadastro como: Consumidor de Produtos e Subprodutos da Flora (sub-atividade: lenha), no Portal ecossistemas, módulo de Serviços de Cadastro e Registro. Prazo: antes do início da supressão.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não é o caso, pois não foi localizados processo anteriores para o mesmo imóvel.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
2	Executar a compensação pela supressão dos indivíduos das espécies imune de corte, 14 pequizeiro (<i>Caryocar brasiliense</i>) e 42 Ipê Amarelo, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Antes da emissão da AIA
3	Realizar o cadastro como: Extrator de Produtos e Subprodutos da Flora (sub-atividade: lenha), no Portal ecossistemas, módulo de Serviços de Cadastro e Registro.	Antes do início da supressão;
4	Realizar o cadastro como: Consumidor de Produtos e Subprodutos da Flora (sub-atividade: lenha), no Portal ecossistemas, módulo de Serviços de Cadastro e Registro.	Antes do início da supressão.
5	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	Em 30 dias após a realização da supressão

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Danilo Dias de Araújo

CPF: 015.528.223-97

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo, Servidor Público**, em 30/06/2026, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **143074854** e o código CRC **02FB2A09**.

Referência: Processo nº 2100.01.0006536/2026-65

SEI nº 143074854